

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2003

Acrescenta-se parágrafo sexto ao artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar parágrafo sexto ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, que cuida do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Pretende exigir, no caso de recebimento da indenização por meio de procurador, que o instrumento de mandato seja realizado por meio de escritura pública que confira ao mandatário poderes específicos.

Ao justificar a proposição, o autor alega que a imprensa tem denunciado repetidas vezes o esquema de fraude já institucionalizado em nosso país, onde as indenizações referentes ao seguro obrigatório são pagas a fraudadores, sem que vítimas sequer saibam da existência do direito. Afirmar também que a atual legislação é falha, pois não confere instrumentos que possibilitem maior controle sobre a legitimidade dos procuradores que representam os beneficiários.

Aprovada a proposta pela Comissão de Finanças e Tributação, veio o projeto a essa Comissão para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foi apresentada emenda pelo nobre Deputado Hugo Leal para aperfeiçoar o projeto. Além da exigência da escritura pública, a emenda objetiva assegurar que o pagamento de todas as indenizações do Seguro DPVAT se façam, exclusivamente, por meio de depósito ou transferência eletrônica de dados – TED para a conta corrente ou de poupança, o que garantiria total transparência no sistema de pagamentos com a identificação do real beneficiário da indenização. Destina também a tornar impenhoráveis e inalienáveis os valores decorrentes da indenização, de modo a evitar que os intermediários se aproveitem da inexperiência ou da necessidade dos beneficiários para enganá-los e obter o direito de crédito por quantias irrisórias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e a emenda atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, considero as medidas louváveis.

A exigência de que a procuração seja outorgada por meio de escritura pública é medida que irá dificultar a atuação dos fraudadores que atuam em prejuízo dos verdadeiros beneficiários dos respectivos prêmios. No mesmo sentido, é a exigência de que o dinheiro seja depositado em conta corrente ou poupança, pois isso permite o rastreamento do dinheiro além da comparação entre os dados do titular da conta e os dados do beneficiário.

Creio, no entanto, que impedir a transferência dos valores do seguro é medida que talvez venha a onerar demasiadamente o procedimento para o beneficiário receber a indenização. Isso porque, como as pessoas beneficiárias do seguro geralmente possuem baixa renda, o pagamento ao procurador é muitas vezes feito por meio de um percentual do valor do prêmio. Desse modo, impedir a cessão é medida que irá obstar a própria constituição de procuradores e a obtenção do seguro. No mais, o fato de o valor do seguro somente poder ser depositado na conta do beneficiário já é medida suficiente para prevenir o estelionato contra pessoas com pouco conhecimento sobre o funcionamento do seguro obrigatório.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto quanto a emenda merecem reparos, pois não atendem aos ditames da Lei complementar nº 95/98.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 729, de 2003, e da emenda a ele apresentada, bem como, no mérito, é pela aprovação de ambos, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2003

Altera o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, na forma prevista no parágrafo sexto, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O pagamento da indenização somente poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED

para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º

§ 8º A validade do mandato para a prática de todos os atos necessários à solicitação da indenização depende obrigatoriamente da forma pública e o respectivo instrumento público deve conter a outorga de poderes específicos para a prática dos atos mencionados. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator